

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO.
EMBAROS À EXECUÇÃO.

Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência devem guardar proporcionalidade com o trabalho realizado pelo profissional, levando-se em conta, especialmente, as operadoras do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Manutenção da verba que se impõe.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065038440 (Nº CNJ: 0189222-55.2015.8.21.7000)

COMARCA DE ALEGRETE

CARMEM MARIA ALBORNOZ SERRALTA HURTADO - APELANTE

CARGIL AGRICOLA SA - APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (PRESIDENTE) E DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA.

Porto Alegre, 08 de julho de 2015.

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO (RELATORA)

Trata-se de apelação interposta por CARMEM MARIA ALBORNOZ SERRALTA HURTADO diante da sentença que nos autos dos embargos opostos à execução que lhe move CARGIL AGRICOLA S/A, julgou-os parcialmente procedente, para limitar a obrigação ao bem oferecido em garantia e reduzir a multa contratual a título de cláusula penal no percentual de 10%. Diante do decaimento mínimo da autora, restou a parte embargada condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.

Sustenta que o quantum estabelecido para os honorários advocatícios não remunera adequadamente o causídico, especialmente se considerando o valor da causa. Cita excertos de jurisprudência. Requer o provimento recursal.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os

procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO (RELATORA)

A verba honorária deve ser arbitrada com moderação e de forma justa, porém, sem caracterizar retribuição ínfima ou incompatível com a dignidade da profissão. O julgador deve se utilizar de critérios objetivos, sopesando fatores como a complexidade da causa, o tempo despendido pelo profissional até o término da ação e o valor da causa.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TELEFONIA, INTERNET E TV A CABO. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO (PAY PER VIEW). DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DIVIDA QUITADA COM O DEPÓSITO JUDICIAL. Tratando-se de relação de consumo, impõe-se ao fornecedor produzir provas que elidam os fatos constitutivos deduzidos na inicial. Dessa forma, e tendo em conta a verossimilhança dos fatos alegados na exordial, competia à operadora ré provar que não teria havido a cobrança indevida de valores na fatura mensal, ônus do qual, porém, não se desincumbiu a contento. Ademais, inviável exigir da parte autora a produção de prova constitutiva negativa, ou seja, de que não contratou os serviços cobrados, afigurando-se impositiva a declaração de inexistência do débito. Como decorrência lógica, tem-se que está correto o pagamento efetivado judicialmente pela autora, devendo ser declarada quitada a obrigação, como bem decidiu a sentença. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.** Estando o valor arbitrado pelo Juízo a quo para os honorários advocatícios de acordo com o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC e com as circunstâncias do caso concreto, sem se apresentar excessivo ou aviltante, não há razão para modificação. **RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70061336699, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. Os honorários advocatícios fixados pela sentença como resultado da sucumbência devem guardar proporcionalidade com o trabalho realizado pelo profissional, levando-se em conta, especialmente, as operadoras do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Apelação Cível Nº 70057548885, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 16/04/2014)

Dessa forma, no caso, deve ser mantido o valor fixado na sentença, pois

adequadamente arbitrado.

Diante do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação.

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN - Presidente - Apelação Cível nº 70065038440, Comarca de Alegrete: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA